



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

**PROJETO DE LEI No. 2.784 /2021**  
**AUTORIA: Deputado Adriano Galdino**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da autorização imediata dos testes de Covid-19 por RT-PCR no âmbito do Estado da Paraíba.

**A Assembleia Legislativa decreta**

**Art. 1º** A autorização dos exames de pesquisa da Covid-19 por RT-PCR, solicitada no âmbito do Estado da Paraíba, deve ser concedida pelas operadoras de planos de saúde de forma imediata.

**Parágrafo único.** Considera-se abusiva a demora para a autorização, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor.

**Art. 2º** A competência para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, bem como para a aplicação de multas será da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - PROCON/PB.

**Parágrafo único.** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos que dispõem os arts. 56 e 57, devendo as multas serem estipuladas em regulamentação própria e revertidas para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, em 27 de abril de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dép. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos consumidores/pacientes a autorização imediata dos exames de pesquisa da Covid-19 por RT-PCR, solicitada no âmbito do Estado da Paraíba, por parte das operadoras de planos de saúde.

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, V e XII, da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*

Ademais, o art. 5º, XXXII, da Carta Magna estabelece que "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"; e o art. 23, II, da Carta Magna estabelece que "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 7º, §2º, V e XII, da Constituição Paraibana:

*Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*

*(...)*

*§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1º da Carta Estadual.

Em relação à análise meritória, faz-se oportuno destacar que a propositura em epígrafe está em harmonia com o novo entendimento da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no sentido de assegurar ao consumidor/paciente que as solicitações médicas que atendam às condições estabelecidas na Diretriz



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

de Utilização (DUT) devem ser autorizadas pelas operadoras de planos de saúde de forma imediata, objetivando assim agilizar a realização do exame de pesquisa da Covid-19 por RT-PCR, considerado o mais eficaz para identificar e confirmar o vírus da Covid-19 no início da doença.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 27 de abril de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual